



Número: **0603967-24.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **19/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada a Agente Público, Representação**

Objeto do processo: **Representação Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Regina Dirce Fanti Silva e Marcelo de Lima Urbaneja, alegando, em síntese, ter havido distribuição indevida de panfletos do candidato, ora representado, Marcelo de Lima Urbaneja, no interior da Escola Municipal Moacyr Teixeira, localizada na Rua Luiz Bugrin, em Londrina/PR, conforme denúncia anônima recebida, o que desencadeou a instauração da notícia de fato nº 1.25.000.004692/2018-78. Aduz que, corroborando o noticiado, foi encaminhado à PRE o ofício nº 141/2018, da 42º ZE/PR (Petição nº 53-69.2018.6.16.0042), no qual registra que, em diligência realizada na referida escola, foi declarado pela Secretária, Sra. Adriana Aparecida Magro, que: "em meados de setembro do corrente ano Regina Dirce Fanti Silva compareceu à escola e distribuiu material publicitário de propaganda eleitoral que continha o nome do candidato a deputado estadual Marcelo Urbaneja, número 11333, e todas as suas realizações até a presente data; - que a propaganda eleitoral foi feita pessoalmente no período da tarde a cada servidor da escola pela Sra. Regina, sem a presença do candidato". Aduz que Regina Dirce Fanti, embora desempenhe função de Diretora do SINDSERV, é professora da Rede Municipal de Londrina, com vínculo desde 26/04/2013, o que a torna agente público nos termos da Lei. Frisa que resta absolutamente claro ter havido transgressão ao artigo 73, I, da Lei 9.504/97, que veda aos agentes públicos utilizarem bens pertencentes à administração direta e indireta em benefício de candidatos, mostrando-se imperioso a responsabilização de Regina Dirce, juntamente com o candidato beneficiado pela conduta irregular. (Requer: a total procedência da presente Representação Eleitoral, com a condenação dos representados às sanções de multa e à cassação do registro/diploma de Marcelo Urbaneja, eleito suplente, em conformidade com o disposto no artigo 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições)).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Eleitoral (REPRESENTANTE)	
REGINA DIRCE FANTI (REPRESENTADO)	JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA (ADVOGADO)
MARCELO DE LIMA URBANEJA (REPRESENTADO)	JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32604 16	15/05/2019 14:03	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.675

REPRESENTAÇÃO 0603967-24.2018.6.16.0000 – Londrina – PARANÁ

Relator: PEDRO LUIS SANSON CORAT

REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral

REPRESENTADO: REGINA DIRCE FANTI

ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA - OAB/PR54062

REPRESENTADO: MARCELO DE LIMA URBANEJA

ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA - OAB/PR54062

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA

ELEIÇÕES 2018 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - USO DE BENS PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DOS MUNICÍPIOS EM BENEFÍCIO DE SUAS CANDIDATURAS - Art. 73, I DA LEI DE Nº 9.504/97 - AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS - IMPROCEDÊNCIA.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a aplicação das consequências previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/95 - cassação do registro/diploma e multa - dependem de provas lícitas e robustas.
2. Ausência de provas robustas e incontestes, a respeito das alegadas infrações eleitorais.
3. Improcedência.

DECISÃO



Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, À unanimidade de votos, a Corte julgou improcedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 13/05/2019

RELATOR(A) PEDRO LUIS SANSON CORAT

RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral manejada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Regina Dirce Fanti Silva e Marcelo de Lima Urbaneja em razão de suposta veiculação de propaganda indevida no interior da Escola Municipal Moacir Teixeira, em setembro de 2018, no município de Londrina/PR. Alegou o Parquet que a Representada, servidora pública, agiu em menoscabo ao disposto no art. 73, inciso I da Lei nº 9.504/1997 em favor do ora Representado. Requereu a oitiva de testemunha (nestes autos, ID de nº 1183816). Em seguida, juntou documentos de áudio para instrução do feito (ID nº 1503416).

Devidamente citado, Marcelo Urbaneja alegou que “a investigação se baseia exclusivamente em depoimento de pessoas notadamente ligadas à oposição do sindicato da categoria que o Representado preside, o que, por si só, já desconstruiria os argumentos da inicial” e que não houve qualquer ato de campanha em estabelecimento escolar no município. Ademais, afirmou (1) não ter praticado a conduta ora em análise e tampouco ter auferido benefício dela e (2) a inexistência de materialidade da conduta imputada. Arrolou testemunha e pugnou pela improcedência do feito (ID nº 1792766).

Citada pessoalmente, Regina Silva sustentou que “nunca realizou a panfletagem descrita na inicial”, não havendo se utilizado de “bens públicos para beneficiar candidato”. Arrolou testemunhas e também pugnou pela improcedência desta Representação (ID nº 1793266).

Em razão do término da atuação dos Juízes Auxiliares deste E. Tribunal, o feito foi redistribuído a este Relator (ID nº 1896816).

Saneado o feito, fixou-se como ponto controvertido “se a servidora pública do município de Londrina, Regina Dirce Fanti Silva, realizou propaganda eleitoral em benefício de Marcelo de Lima Urbaneja, nas dependências da Escola Municipal Moacir Teixeira, no município de Londrina.” Os pedidos de oitiva de testemunhas veiculados pelo Representante e Representados foram deferidos (ID nº 1896816).



Realizadas as oitivas das testemunhas (ID nº 2221016).

Em sede de alegações finais, os Representados alegaram que “restou provado durante a instrução processual que não existiu qualquer prova da existência do suposto material entregue na escola municipal descrita na inicial”, pugnando pela improcedência do feito (ID nº 2578866).

Por sua vez, a Procuradoria Regional Eleitoral asseverou que “restou devidamente comprovado nos autos a entrega de material publicitário do candidato Marcelo de Lima Urbaneja nas dependências da Escola Municipal Moacir Teixeira, em Londrina, pela servidora pública Regina Dirce Fanti Silva”, donde requereu a procedência da Representação ora em análise (ID nº 2640866).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Como não há preliminares passo ao exame meritório.

No mérito, a questão está em aferir se houve efetivamente a distribuição do material de campanha eleitoral do então candidato, agora Representado, Marcelo de Lima Urbaneja, no interior da Escola Municipal Moacir Teixeira, configurando realização de propaganda eleitoral em imóvel público, conduta vedada elencada no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997.

Diz o dispositivo que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Brasília, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>.)



Verifica-se que a narrativa do fato constante na petição inicial bem se adequa no previsto no caput do art. 73, inciso I da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), acima transrito.

Para a caracterização de conduta vedada é necessário, porém, analisar o conjunto probatório dos autos, a fim de comprovar, de modo irrefutável, a ocorrência do preceito do artigo 73, I, Lei das Eleições. Neste sentido aponta a jurisprudência pátria:

REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - USO DE BENS PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA E DOS MUNICÍPIOS E DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL OU SUBVENCIONADOS PELO PODER PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE SUAS CANDIDATURAS - Art. 73, I e IV DA LEI DE Nº 9.504/97 - AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a aplicação das consequências previstas no art. 73 da Lei de nº 9.504/95 - cassação do registro/diploma e multa - e no art. 1º, inciso I, alínea j da LC de nº 64/90 - inelegibilidade por 8 (oito) anos - dependem de provas lícitas e robustas. 2. No caso dos autos, as provas produzidas não são suficientes para comprovar que os Representados tenham praticado as condutas vedadas que lhe foram imputadas na inicial: (i) uso de bens pertencentes à administração direta ou indireta e dos municípios; (ii) distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social ou subvencionados pelo Poder Público em benefício de suas candidaturas. 3. Improcedência. (Grifei)

(TRE-ES - RP: 218932 VITÓRIA - ES, Relator: ALDARY NUNES JUNIOR, Data de Julgamento: 10/12/2015, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 20/01/2016, Página 4/5)

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAGILIDADE DAS PROVAS. 1 - A sentença de improcedência é apta a produzir o interesse recursal do Representante, uma vez que presentes o binômio necessidade da tutela judicial e a utilidade do recurso. Razões recursais que preenchem os requisitos formais do art. 1.010 do CPC; 2 - A condenação por captação ilícita de sufrágio, conduta vedada e/ou abuso do poder de autoridade demanda prova robusta. Precedentes: Recurso Especial Eleitoral nº 13187, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 16/12/2016. 3 - Existência de irregularidade na veiculação da propaganda eleitoral viabilizada e/ou facilitada pelo fato de o candidato ser, à época, o vice-prefeito, não é suficiente para a caracterização do abuso de poder político porquanto não houve mácula à regularidade e a normalidade das eleições e tampouco enquadraria-se na hipótese do art. 73, I da Lei 9.504/97, uma vez que o bem não pertencia à administração pública direta ou indireta.

(TRE-PR - RE: 53892 ITAMBARACÁ - PR, Relator: JEAN CARLO LEECK, Data de Julgamento: 09/04/2018, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/04/2018)

Do exame dos autos, verifica-se que na Certidão/Termo de Constatação lavrado por servidor da Justiça Eleitoral não há afirmação de ter sido encontrado algum exemplar de propaganda do candidato no imóvel público (ID 1183916, pág. 24), senão vejamos:



[...] Que em conversa com a Secretaria da Escola Sra. Adriana Aparecida Magro de Faria - inscrição eleitoral nº 049375450680, foi me dito que, aproximadamente há 2 semanas atrás, a Sra. Regina Dirce Fanti Silva - Diretora da Secretaria de Política Cultural do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Londrina - SINDSERV, compareceu pessoalmente na Escola e distribuiu um informativo mensal referente ao Sindicato - SINDSERV e, ao mesmo tempo, um material publicitário de propaganda eleitoral onde continha: o nome do candidato a Deputado Estadual Marcelo Urbaneja, o seu número 11333 e todas as realizações que o deputado tinha feito até a presente data. Segue a foto do referido material distribuído na Escola, cujo arquivo foi encaminhado via correio eletrônico pela professora da Escola Sra. Cristiane Colli Enzo.

[...]

Em verdade, apesar de nos autos existir cópia de material de cunho eleitoral (ID 1183916, pág. 26), este não foi apreendido na Escola Municipal Professor Moacyr Teixeira, mas sim encaminhado via correio eletrônico pela professora Cristiane Colli Enzo, conforme Termo de Constatação em parte reproduzido acima.

Aponta-se que não foi requerida a oitiva da pessoa de Cristiane Colli Enzo ou de qualquer outro funcionário ou professor que tenha efetivamente recebido o material de propaganda dentro do estabelecimento de ensino.

A materialidade da ocorrência está embasada apenas em dois momentos, nas oitivas: (1) no procedimento preliminar investigatório, sob comando do Ministério Público Eleitoral, fase em que não são oportunizados contraditório e ampla defesa, das pessoas de Adriana Aparecida Magro de Faria e Tatiane Dantas da Silva; (2) em audiência de instrução – fase processual – da testemunha Adriana Aparecida Magro de Faria, única arrolada pela Representante.

Veja-se que a testemunha Adriana afirmou categoricamente que não viu o conteúdo do material entregue, seja do “embalado”, seja do “não embalado”, ou seja, no momento do recebimento do material não aferiu ser ou conter propaganda eleitoral. Outrossim, informa que soube posteriormente da existência do material, pelo relato de outras pessoas.

Transcreve-se abaixo parte do depoimento:

ADRIANA: No momento eu não identifiquei a propaganda. Recebi o jornal, como eles entregaram.

Mas no momento eu não vi o final do jornal, não folhei o jornal, não vi nem próprio jornal, não abri, que eu sou filiada. Então do jeito que eu peguei, eu levei para a sala dos professores, onde eles vem e cada um pega o seu ali.

Não há afirmação desprovida de dúvidas que de o material de propaganda eleitoral estava presente naquele momento da entrega do material, visto que nenhum dos ouvidos presenciou a entrega do material com conteúdo de campanha.



Também deve ser considerado que há contradição no próprio relato da testemunha Adriana, única arrolada pelo Representante, que deu diferentes características para o material da propaganda em tese distribuída, quando ouvida na fase investigativa e quando ouvida em juízo. Transcreve-se parte do depoimento colhido em sede inquisitória:

PROMOTOR: Só para esclarecer, para ficar bem claro: A propaganda eleitoral não estava solta no jornal, ela fazia parte do jornal?

ADRIANA: Ela fazia parte do jornal. Era a última folha. A contracapa do jornal.

PROMOTOR: Estava ali estampado como se fosse um santinho?

Adriana: Isso.

PROMOTOR: Tinha a foto do candidato, que é esse aqui que foi mencionado?

ADRIANA: Isso.

PROMOTOR: O Marcelo Urbaneja?

ADRIANA: Isso.

PROMOTOR: Número, partido essas coisas todas?

ADRIANA: Sim.

Em juízo, prestando compromisso, a testemunha Adriana quando questionada se “essa propaganda estava no informativo do Sindicato”, respondeu: “Não. Estava separado.”

Assim, a prova testemunhal reproduz contradição patente também sobre a natureza e a forma do material da propaganda eleitoral em tese distribuída em imóvel público.

Para além, veja-se que afora a contradição na prova oral, o que por si só fragiliza a prova apresentada, anota-se que da cópia juntada aos autos (ID 1183916, pág. 26), infelizmente com baixa resolução, não se pode afirmar com certeza que se trata de página impressa no jornal ou material separado, permanecendo a dúvida também sobre as características do material objeto desta Representação.

Por oportuno, reitera-se que as depoentes ouvidas no procedimento Notícia de Fato, pelo Ministério Público Eleitoral, informaram que não receberam pessoalmente o material de propaganda eleitoral, nem mesmo viram os Representados entregando especificamente o material em tela.

Outrossim, todos os demais elementos de prova são insubstinentes para comprovar a prática da ocorrência de conduta vedada descrita no artigo 73, inciso I, da Lei das Eleições.



Sem essa demonstração não é possível presumir a prática de ato ilícito, deste modo não há que se falar em descumprimento de normas eleitorais, tampouco na imposição das respectivas sanções, contando, esse posicionamento, com o aval dos julgamentos das Cortes Eleitorais:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. GOVERNADOR. SENADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ART. 73, I E II, DA LEI Nº 9.504/97. FALTA DE PROVAS.

1. A caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 pressupõe a cessão ou o uso, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

(...)

4. Contudo, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que as correspondências foram confeccionadas com dinheiro público e que o primeiro recorrido determinou a distribuição das cartas na rede pública de ensino.

(...)

6. Recurso ordinário não provido.

(RO nº 4818-83/SP, rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 1º.9.2011)

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, I E III, DA LEI Nº 9.504/1997. CANDIDATOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. USO DE BENS PÚBLICOS. FINS ELEITORAIS. REUNIÃO POLÍTICA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A inexistência de prova da utilização de serviços ou de bens custeados pelo poder público ou de participação de agente público para a realização da suposta reunião política, bem como a ausência de evidência de qualquer prática capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nas eleições impedem a caracterização da conduta vedada aos agentes públicos, capitulada nos incisos I e III do art. 73 da Lei das Eleições. 2. Improcedência da representação. (Grifei)

(TRE-AP - RP: 220439 MACAPÁ - AP, Relator: LÉO ALEXANDRE DE LIMA FURTADO, Data de Julgamento: 15/10/2018, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 188, Data 16/10/2018, Página 6)

Após detida análise dos autos, não se infere indícios de favorecimento do candidato, tampouco de distribuição de material de cunho eleitoreiro na escola, não restando comprovada a prática das referidas condutas vedadas. Isso porque não há como extrair dos depoimentos contidos nos autos (IDs 2453966, 2454366, 2454066 e 2453766) que o “evento” realizado na escola municipal promoveu ou beneficiou a campanha eleitoral do Representado Marcelo de Lima Urbaneja, tampouco



que o mesmo ocorreu de forma indene de dúvidas. Frisa-se ainda que nenhum dos representados se manifestou acerca da candidatura no ambiente escolar e o representado Marcelo Urbaneja sequer foi até a instituição de ensino.

A jurisprudência exige a prova robusta acerca da prática de conduta vedada, consoante se infere dos precedentes abaixo colacionados:

REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - USO DE BENS PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA E DOS MUNICÍPIOS E DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL OU SUBVENCIONADOS PELO PODER PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE SUAS CANDIDATURAS - Art. 73, I e IV DA LEI DE Nº 9.504/97 - AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a aplicação das consequências previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/95 - cassação do registro/diploma e multa - e no art. 1º, inciso I, alínea j da LC de nº 64/90 - inelegibilidade por 8 (oito) anos - dependem de provas lícitas e robustas. 2. No caso dos autos, as provas produzidas não são suficientes para comprovar que os Representados tenham praticado as condutas vedadas que lhe foram imputadas na inicial: (i) uso de bens pertencentes à administração direta ou indireta e dos municípios; (ii) distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social ou subvencionados pelo Poder Público em benefício de suas candidaturas. 3. Improcédência.

(TRE-ES - RP: 218932 VITÓRIA - ES, Relator: ALDARY NUNES JUNIOR, Data de Julgamento: 10/12/2015, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 20/01/2016, Página 4/5)

Analizando os documentos acostados aos autos não se pode constar a existência da conduta ora questionada, uma vez que a prova testemunhal não foi capaz de confirmar as alegações, nem foram localizados materiais de propaganda no interior no estabelecimento público de ensino. Todas as testemunhas e informantes ouvidos em juízo foram uníssonos ao afirmar que não receberam pessoalmente dos Representados, nem mesmo viram material entregue, apenas afirmando que tiveram conhecimento do ocorrido por outras pessoas, mas tal circunstância não é suficiente para comprovar os fatos narrados na petição inicial.

Além disso, ressalta-se que as provas supramencionadas são extremamente frágeis, porque não é possível a elucidação clara do material, posto que sequer conta com juntada nos autos de ao menos um exemplar. Assim, é forçoso reconhecer que o conjunto probatório dos autos não serve de lastro para o reconhecimento da prática de cometimento de conduta vedada, sendo insuficiente para autorizar a procedência da demanda.

Deste modo, conclui-se que o conjunto probatório não é apto a comprovar, inequivocamente, a entrega indiscriminada de materiais de propaganda, pelos Representados, com pedido explícito ou implícito de votos, e tampouco o cometimento de conduta destinada a afetar a igualdade entre os candidatos em campanha.

Ressalva-se de que a prova dos autos sequer é segura em apontar os Representados como diretamente envolvidos no ato, não havendo uma certeza de



quem foi o responsável por deixar o material no estabelecimento escolar, pertencente a Administração Municipal.

Portanto, não existe provas robustas a demonstrar os ilícitos imputados, aptos a caracterizar a prática da conduta descrita no artigo 73, inciso I da Lei nº 9.504/1997, ressaltando que incumbia à Representante a comprovação dos fatos alegados na ação de Representação por Conduta Vedada (art. 373, inciso I do CPC).

Impossibilitado o reconhecimento da conduta vedada, tal como ora analisada, resta prejudicada a discussão acerca dos efeitos dessa prática ilícita.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer da Representação Eleitoral interposta pelo Ministério Público Eleitoral, em face de Regina Dirce Fanti Silva e Marcelo de Lima Urbaneja, e, no mérito, julgá-la improcedente.

Curitiba, 13 de maio de 2019.

PEDRO LUÍS SANSON CORAT

Relator

EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO Nº 0603967-24.2018.6.16.0000 - Londrina - PARANÁ - RELATOR: DR. PEDRO LUIS SANSON CORAT - REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - REPRESENTADO: REGINA DIRCE FANTI, MARCELO DE LIMA URBANEJA - Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA - PR54062 - Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA - PR54062

DECISÃO



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIS SANSON CORAT - 15/05/2019 14:03:40
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051512472560100000003149292>
Número do documento: 19051512472560100000003149292

Num. 3260416 - Pág. 9

À unanimidade de votos, a Corte julgou improcedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Juízes Pedro Luís Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO

DE 13.05.2019.



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIS SANSON CORAT - 15/05/2019 14:03:40
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051512472560100000003149292>
Número do documento: 19051512472560100000003149292

Num. 3260416 - Pág. 10